



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL-DF.

“Uma das relações mais desiguais, devastadoras e selvagens que consigo imaginar é a interação entre humanos e animais”

(Pedro Arcanjo Matos, no livro Toda a dor do mundo).

FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04.085.146/0001-38, com sede na Rua Teodoreto Solto 814, Cambuci, São Paulo - SP, CEP 01537-00, **PROANIMA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.992.115/001-23, com sede na SHCN CL 116, Bloco I, Loja 47, Subsolo, Asa Norte, Brasília-DF, **PROJETO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 21.396.480/0001-21, com sede no Condomínio Estância Jardim Botânico, Conjunto F, casa 106, Jardim Botânico, Lago Sul - DF, **APRAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL**, associação sem fins lucrativos,



inscrita no CNPJ nº 31.273.866/0001-08, com sede no SBS, quadra 02, bloco F, sala 206, parte S3, Asa Sul, Brasília-DF, cujo objetivo, dentre outros, é a proteção do meio ambiente e dos animais, constituídas há mais de um ano, com fundamento no art. 225, *caput* e seu parágrafo 1º, inciso VII e Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, art. 1º, inciso I e seu art.5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, através de sua advogada constituída, Dra. Ana Paula de Vasconcelos, que receberá citação e intimações no seu escritório, situado no Condomínio Prive Morada Sul, Etapa A, módulo H22, Altiplano Leste, Lago Sul, Brasília-DF, telefone 61- 98215-4751, vem à honrosa presença de Vossa Excelência ajuizar o presente procedimento de:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor de **AMÁLIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA – ME e GEORGE STEVANOVICH**, com endereço na Av. RS 240, nº 4710, Bairro Null, Cidade Portão, Rio Grande do Sul, sendo o último por si e representando os interesses da pessoa jurídica supra mencionada, pelos fatos que passa-se a narrar, seus respectivos fundamentos jurídicos e incidência do direito positivo.

1) Da Competência:

A questão da competência na esfera criminal, cuja causa de pedir remota é a mesma da presente ação, já foi discutida e julgada no TJDF - 2ª T. Crim. Acórdão n. 479.054 e no STJ – HC 115.658/DF – R. Min. Nilson Naves, tendo sido



decidido que por ser a proteção ao meio ambiente matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI) e por não haver nenhuma menção em sentido diverso nos incisos I e IV do art. 109 da Constituição Federal, a competência para julgar os casos afetos à proteção ambiental no caso de maus-tratos é da Justiça comum.

HABEAS CORPUS Nº 115.658 - DF (2008/0203925-RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES. IMPETRANTE: AMÁLIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHO LTDA ADVOGADO: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S). IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE: GEORGE STEVANOVICH PACIENTE: LUIS STEVANOVICH JUNIOR PACIENTE: ROBERT STEVANOVICH.

“Em análise preliminar da questão submetida à apreciação entendo que o ato reclamado não merece suspensão, sob o fundamento de que o MM Juiz da Terceira Vara Criminal de Brasília seria absolutamente incompetente para decretar a busca e apreensão dos animais da Reclamada, cuja matéria está afeta à Justiça Federal. Na espécie, não vislumbro o requisito do *fumus bonus iuris*, haja vista que a decisão hostilizada foi prolatada em autos no curso de investigações policiais visando a apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 32 e 69 da Lei nº 9.605/98 pela Reclamante. Dessa forma, a hipótese versada nos autos não se amolda às hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109 da Constituição Federal. A diretiva da Jurisprudência do STJ é no sentido de que 'Em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual”.

(DJe: 03/10/2008)



Destarte, por ser a competência administrativa para proteção ao meio ambiente comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI), e a competência legislativa concorrente para matérias relativas à fauna e proteção ao meio ambiente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI), e ainda por não haver menção expressa no art. 109 e seus incisos, também da Constituição, sobre a competência dos Juízes Federais, e como já decidido em duas instâncias em relação à incidência do direito penal sobre a mesma causa de pedir desta demanda, a matéria de proteção aos animais da crueldade humana (CF, art. 225, § 1º, inc. VII e Lei 9.605/98, art. 32), bem como o disposto na Lei de Organização Judiciária do DF, Lei 11.697/2008, art. 34 (*Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural*) é da competência desta Vara especializada da Justiça Comum para julgamento da presente causa.

2) Dos Fatos

Em procedimento penal que tramitou na 3ª. Vara Criminal de Brasília, foi prolatada, pelo seu então Juiz titular Dr. ESDRAS NEVES, sentença que CONDENOU os réus AMÁLIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA – ME, através de seu representante legal, e GEORGE STEVANOVICH pelos crimes de maus-tratos aos animais do Circo Le Cirque, enquadrando-os nas penas do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, além do crime de desobediência (CP, art. 330), e também o réu naquele procedimento Luiz Carlos Oliveira de Araújo, este por ter insuflado os trabalhadores do Circo a se insurgirem contra os trabalhos dos fiscais do IBAMA e acorrentando os animais a carretas, dificultando a ação do Estado, enquadrando-o no



crime do art. 69, da já mencionada Lei dos Crimes Ambientais. A publicação da sentença ocorreu em 03/jan/2010.

Os réus apresentaram recurso, que foi provido pela d. 2ª Turma Criminal, tendo como relator o Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Acórdão 479.054, cuja ementa assim ficou registrada, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CIRCO. CASA DE ESPETÁCULOS PARTICULARES. ACOMODAÇÕES. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não havendo provas de que os réus praticaram condutas intencionais de causarem sofrimentos a animais, não há crime de maus-tratos.
2. Rejeitada a preliminar, e dado provimento aos recursos da defesa para absolver os réus.

Verifica-se assim, *prima facie*, que os réus foram absolvidos por insuficiência de provas de terem praticado conduta dolosa de maus-tratos aos animais do Circo, no período compreendido entre os dias 29 de julho e 12 de agosto de 2008, mas em nenhum momento ficou provada a inexistência dos maus-tratos ou da não-autoria dos réus, mas apenas e tão somente por entender a douta Turma que não haveria prova suficiente para comprovar esse dolo, entendimento esse possível em face da tipicidade aberta do art. 32, da Lei 9.605/98, em que o tipo penal exige um esforço interpretativo para sua concreção, mas que não consegue ilidir os graves fatos ocorridos, a submissão dos animais a confinamento e castigos para adestramento, fatos



esses substancialmente provados pelos vários laudos acostados aos autos da causa originária, autuados sob o n. 2008.01.1.111989-0, cujo procedimento tramitou na 3ª Vara Criminal de Brasília.

Veja-se que a decisão reformadora de instância segunda foi baseada, dentre outros fundamentos, na decisão liminar do Juiz Federal do plantão na 1ª Região, em 02/08/2008, que suspendeu o Termo de Embargo de atividade do Circo, proposto pelo IBAMA, sob o argumento de que a instalação do Circo nesta capital federal foi precedida de pedido de autorização ao IBRAM que ainda não havia sido analisado por aquele órgão e com base em vistoria do IBAMA do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, em que aquela regional não havia constatado os maus-tratos e, também, nas críticas ao art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais, feitas por um doutrinador e promotor de justiça Rômulo de Andrade Moreira, no seu livro curso temático de Direito Processual Penal, 2ª Ed, Jus PODIUM, sobre a subjetividade do referido tipo penal. Baseou-se também o nobre órgão colegiado na suposta revogação do Decreto 24.645/34, que foi utilizado somente para ajudar a explicitar o alcance da norma de tipo penal aberto, do referido art. 32, da LCA, e ainda pela destinação do que denominou o produto do crime (os animais).

Não faz parte da causa de pedir deste procedimento público rediscutir sentença transitada em julgado, longe disso, o que se quer explicitar é que a decisão reformadora de segunda instância, que absolveu os réus, o fez por insuficiência de provas, como restou explicitamente consignado na Ementa do julgado, já transcrito alhures nesta peça processual.



Nesse contexto – e sempre lembrando que não se pretende rediscutir a questão penal -, parece que houve uma confusão entre norma de tipo penal aberto (caso do art, 32, LCA) com norma penal em branco. Importante esclarecer que a norma do art. 32, da LCA, é do tipo penal aberto, mas não é de tipo penal em branco, este que exige uma complementação legal ou regulamentar, como o caso da Lei de Repressão a Entorpecentes (Lei nº. 11.343/06), que necessita de norma administrativa do Ministério da Saúde para definir que substâncias possam ser consideradas “drogas”, conforme descrito no tipo penal dos seus artigos 28, 33 e 34, no caso, a Portaria nº. 344/98, do Ministério da Saúde.

Objetivando trazer clareza para os conceitos aqui empregados, convém estudar o que sejam normas penais em branco, tipo penal aberto e tipo penal fechado, estabelecendo assim suas diferenças para que se tenha uma precisa definição da norma do art. 32, da LCA, devendo ser recordados esses conceitos.

Diz-se que há norma penal em branco quando o preceito primário, onde está descrita a conduta tipificada de um delito, não está completo, necessitando o operador do direito, por óbvio, buscar esse complemento, classificando-se as normas penais em branco em homogêneas quando o complemento é oriundo da mesma fonte legislativa; heterogêneas, em que o complemento é determinado por fonte normativa diversa; e inversas, quando o tipo penal, ou seja, a descrição da conduta, é completo, mas falta preceito secundário, remetendo a outro tipo legal.

Veja-se a doutrina de Leonardo Castro¹, a seguir literalmente transcrita:

¹<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/311632324/norma-penal-em-branco-conceito-e-especies>.



a) *homogêneas*: quando o complemento é oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma em branco. Exemplo: o art. 237 do CP assim prevê: “Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta”. No entanto, o CP não diz quais são as causas de impedimento, sendo necessário o complemento do art. 1.521 do CC. Como o CC e o CP são oriundos da mesma fonte legislativa – lei em sentido estrito editadas pelo Congresso Nacional -, dizemos que a o art. 237 é norma penal em branco homogênea. Há quem as divida, ainda, em homovitelinas e heretovitelinas. A norma penal em branco homogênea homovitelina (ufa!) ocorre quando o complemento está dentro da própria lei da norma em branco. Ex.: no art. 312 do CP, está tipificado o peculato, crime praticado por funcionário público, e, no próprio CP, no art. 327, está o conceito de funcionário público. Já a heterovitelina ocorre quando o complemento está em lei diversa, como no exemplo do art. 237, visto anteriormente.

b) *heterogêneas*: há ainda a norma penal em branco heterogênea, hipótese em que o complemento é oriundo de fonte legislativa diversa da norma em branco. Ex.: o art. 33 da Lei 11.343/06, lei oriunda do Congresso Nacional, e a Portaria n. 344/98/MS, proveniente do Poder Executivo.

c) *revés, invertidas, ao avesso ou inversas*: é o que ocorre quando o preceito primário, a descrição da conduta, é completo, mas falta preceito secundário (que dispõe sobre a sanção penal). É o que ocorre no art. 158, § 3º, do CP, que trata da extorsão: “§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”. Veja que, no caso de morte ou lesão corporal grave, o parágrafo terceiro não traz pena para as condutas, mas faz remissão a outro dispositivo: o art. 159, §§ 2º e 3º.

Já no que respeita aos conceitos de normas penais de tipo aberto ou fechado, transcrevemos os ensinamentos do doutrinador Rogério Sanches Cunha ², em que explica que “o tipo penal é fechado quando descreve por completo a conduta criminosa, sem a necessidade de que o intérprete busque elementos externos para

² In Manual de Direito Penal - Parte Geral (2019); 7ª Edição revista, ampliada e atualizada.



encontrar seu efetivo sentido”, citando como exemplo o crime de homicídio, em que, ao descrever o ato de matar alguém, o art. 121 do Código Penal esgota a descrição típica porque dali se extrai todo o necessário para a subsunção da conduta.

Continua o professor:

“O tipo penal aberto, por outro lado, é incompleto, demandando do intérprete um esforço complementar para situar o seu alcance. Ao estabelecer, no § 3º, a pena de detenção de um a três anos “se o homicídio é culposo”, o art. 121 impõe ao aplicador da lei que explore os conceitos de culpa para apurar se a conduta se adequa ao tipo penal. Note-se que o tipo penal aberto não se confunde com a norma penal em branco, em que a complementação não é interpretativa, mas normativa.”³

Assim, o crime do art. 32, da Lei 9.605/98 é do tipo penal aberto (e não norma penal em branco), haja vista que carrega em seu bojo uma subjetividade que somente ensejará a sua concreção no momento da análise de cada caso concreto apresentado aos operadores do Direito, Advogados, Ministério Público e Poder Judiciário, através de um processo dialético de tese-antítese-síntese em que se vai definir sua aplicação, mas isso não dificulta ou impede sua caracterização e incidência, pelo que citamos o exemplo do que ocorre na lei de repressão à tortura de pessoas, Lei nº. 9.455, de 7/4/97, cujo tipo menciona apenas as expressões “sofrimento físico e mental” (art. 1º, caput e § 1º) e “intenso sofrimento físico e mental” (art. 1º, inc. II), e nunca foi questionada sobre eventual indefinição ou subjetividade que impedisse ou dificultasse sua aplicação.

³ Idem, ob. Cit.



Essa subjetividade não pode ser restringida podendo, no máximo, haver norma administrativa para facilitar o exame de cada caso concreto, tendo sido publicada, a propósito, pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução nº. 1236, de outubro de 2018**, que em seu artigo 5º tipifica vinte e nove hipóteses de maus-tratos a animais⁴, rol que não pode ser considerado exaustivo, mas sim

⁴ **Art. 5º** - Consideram-se maus-tratos: I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados; II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional; **III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; IV – abandonar animais;** deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária; VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente; VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente; **VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas,** exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização; **XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;** XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos; XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção; XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso; XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços; XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas; XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais; **XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;** XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis; XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado; XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento



exemplificativo – como previsto na própria Resolução (art. 5º, § 3º), no que andou bem o Conselho Federal de Medicina Veterinária, nem somente por não ter essa norma administrativa o poder de alterar texto e alcance de dispositivo constitucional e nem de lei federal, como também por ser impossível que o legislador conseguisse prever todas as hipóteses que a mente humana pudesse criar para impingir maus-tratos aos animais não humanos, destacando-se, no que interessa ao caso presente, a inclusão das condutas de confinamento (inc. XII), insalubridade (inc. XI) e deficiência de alimentação e fornecimento de água (inc. VIII) como práticas de maus-tratos à espécie não humana, todas constatadas nas provas periciais e documentais constantes do processo de origem.

Vejamos o que diz a Resolução nº. 1236/2018 – Conselho Federal de Medicina Veterinária:

Art. 5º Art. 5º - Consideram-se maus-tratos:

VIII – manter animal sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico

com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que infringam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas; XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento; XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas. XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário; XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas; XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual; XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.



veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização.

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio.

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais.

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica.

E como já exaustivamente discutido nesta petição, a norma do art. 32 é do tipo penal aberto, ela não precisa de nenhuma norma integradora, sendo as definições de maus-tratos utilizadas pelo Ministério Público à época com base no Decreto 24.645/34 apenas argumentos para esclarecer o alcance da norma penal, significando que não haveria sequer necessidade de mencionar o referido Decreto na fundamentação da denúncia e da sentença primeira, mas assim procederam o *Parquet* e o d. Juiz monocrático apenas e tão somente para fortalecer suas interpretações do que seriam maus-tratos, no que o Acórdão reformador aproveitou para reconhecer a revogação do Decreto 24.645/34 – contrariando o STJ (REsp n. 1.115.916/2009-MG) – como fundamento supostamente equivocado do MPDFT, mas sem qualquer necessidade, haja vista que nem essa e nenhuma outra norma esclarecedora integra o tipo penal aberto do art. 32, da LCA.

Ora, exigir que a Lei nº. 9.605/98, em especial quanto ao seu artigo 32, defina todas as hipóteses de maus-tratos, como pareceu fazer o douto Acórdão reformador, seria negar em nosso direito às normas de tipo penal aberto, como, por exemplo, o homicídio culposo, os crimes omissivos (CP, art. 13, § 2º), ou a própria lei de tortura, já mencionada em linhas volvidas, seria ir contra o próprio direito penal, e



não poderia resultar em julgamento outro que não fosse a absolvição por não constituir o fato infração penal (CPP, art. 386, III), como consta no dispositivo do Acórdão, ou como consta na Ementa do julgado, no seu título: “**ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**” (GRIFOS ORIGINAIS).

Seja como for, **a absolvição com fulcro no inciso III ou VII, do art. 386, do CPP, não se insere nos casos em que a decisão penal influencia em causa cível, que são somente as constantes no inciso I (estar provada a inexistência do fato) e no inciso IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), conforme muito bem estatuído no artigo 935, do Código Civil**, adiante analisado, no item relativo à análise do direito positivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs RECURSO ESPECIAL, em que a punibilidade dos réus foi extinta por prescrição, ou seja, em nenhum momento restou reconhecida a prova da inexistência dos fatos (CPC, art. 386, I), nem muito menos a prova de que não teria havido autoria (CPC, art. 386, IV), mas apenas e tão somente que os réus foram absolvidos em grau recursal por insuficiência de provas da conduta dolosa e ao final, no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que a punibilidade foi extinta pela prescrição punitiva (CP, art. 107, inc. IV), **mas, em nenhum momento foram considerados inexistentes os maus-tratos aos animais**, estes fartamente comprovados por meio das lesões provadas nos autos principais, pelo comportamento dos animais e insuficiente e inadequado fornecimento de alimentação e água àqueles, e outros fatos.



Destacamos trechos da condenação em primeira instância, transcritos no Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, literalmente transcritos:

“Assim, a conduta dos réus, conforme sobejamente demonstrado na prova dos autos, subsume-se ao tipo penal em comento da lei especial.

“O conceito de maus-tratos não tem conotação subjetiva. Os maus-tratos praticados pelos réus foram devidamente constatados por meio das lesões fartamente comprovadas nos autos, pelo comportamento dos animais descritos na denúncia, e, ainda, pelo insuficiente e inadequado fornecimento de alimentação a estes, dentre outros fatos já aduzidos.

“Os réus, em conduta sumamente reprovável, não asseguravam aos animais apreendidos condições de sobrevivência digna, racionando até mesmo o acesso a água. Conforme informado pela CAESB, no período de vinte e quatro dias a ré consumiu trinta e nove mil litros de água, quando deveria ter consumido, somente para os animais de grande porte, mais de cinquenta e sete mil litros; vale lembrar que a água também era destinada ao consumo dos funcionários do circo e à limpeza, ainda que precária, das instalações. Ressalte-se que, ao contrário do que alegam os réus, não há nenhum elemento de prova nos autos no sentido de que os réus teriam adquirido água em qualquer tempo, exceto aquela oriunda da Caesb.”

“Quantos aos chimpanzés, que tiveram os dentes cirurgicamente extraídos, as informações prestadas pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, referente aos processos administrativos n. 0.2008.001069/2006-18 e no 02001.005010/2008-12, à fl. 2307, relatam que os espécimes foram adquiridos com dentes, conforme declaração do proprietário anterior, configurando, pois, a prática criminosa da mutilação.”

A sentença também rechaçou a alegação defensiva de que os chimpanzés apreendidos passariam a ser cobaias para experimentos científicos, uma alegação absurda, escrevendo o Juiz Esdras Neves que a GTA emitida para a transferência dos primatas ao Santuário GAP se deu pelo fato daquele local ser devidamente registrado no IBAMA como apto a receber os primatas.



Observe-se que os réus tentaram fugir com alguns dos animais que seriam apreendidos para o Estado de Mato Grosso do Sul, sempre procurando dificultar a ação do Estado, fazendo com que esses animais ficassem confinados em carretas superlotadas, sem emissão de GTA e sem aplicação das vacinas necessárias, provocando os réus o atraso no retorno dos animais, o que ocasionou o óbito de alguns dos animais apreendidos, fatos esses apurados em ação própria. Mas os réus seguiram em sua conduta de atribuir maus-tratos a outras instituições públicas, alegando sem qualquer prova que a Fundação Jardim Zoológico de Brasília teria impedido o acesso dos proprietários aos animais apreendidos, uma alegação mentirosa, tendo ficado provado que os réus se recusaram a comparecer ao Zoológico para resolver intercorrências surgidas, inclusive com a audição, pelos animais, da voz do seu tratador.

Veja-se outro trecho da sentença, literalmente:

“Não há a mais tênue comprovação pela defesa da alegação de que a Fundação Jardim Zoológico de Brasília teria impedido o acesso dos proprietários aos animais apreendidos; pelo contrário, relata a Fundação que os animais apreendidos não foram procurados por seus tratadores ou proprietários para visitaç o, apesar de ter sido franqueado o acesso  s instala es no hor rio permitido para tanto.”

“Ao contr rio do que alega a Defesa, h , sim, farta prova nos autos no sentido de que os r us fizeram ouvidos de mercador aos apelos que receberam para auxiliar a resolver intercorr ncias surgidas, mormente em situa es em que a voz de comando do tratador poderia restituir o bem-estar aos animais a quem havia sido imposta a desventuras da viagem, em condi es degradantes, ao Estado de Mato Grosso do Sul (Cf. depoimento de Roberto Cabral Borges, Bi logo), fls. 2232, 2233, entre outras.”

“Insiste a Defesa em sustentar que, ap s a apreens o judicial, os animais teriam sofrido maus-tratos. Bem ao contr rio, os autos revelam que a maior parte dos animais descritos na den ncia foi retirada, ainda a tempo, do regime impiedoso e vil de explora o a que estavam submetidos; n o lhes estavam



sendo oferecidos os cuidados necessários, sofriram maus-tratos e foram os animais lançados à sua própria sorte; alguns animais não suportaram o sofrimento que lhes foi imposto pelos réus, como já se acentuou, e perderam a vida.”

A sentença também imputou ao réu George Stevanovich, como representante legal do Circo Le Cirque, os atos de maus-tratos descritos na denúncia, *“mutilando e transportando de forma inadequada os animais...mantendo-os em lugares anti-higiênicos, dentre outras condutas, no benefício e proveito da sua empresa, que exerce atividade voltada para a prática de espetáculos”* com os animais apreendidos. Segue dizendo o d. magistrado de instância primeira: *“Os réus, ao não propiciarem o tratamento e instalações adequadas, a alimentação em quantidade e qualidade necessárias aos animais, entre outros atos, praticaram, sim, efetivamente, o delito descrito no tipo penal”*.

A verdade é, como afirmou o Ministério Público na sua petição de Recurso Especial, o aresto da segunda instância não examinou direito as provas coligidas aos autos, não examinou os laudos técnicos e não apreciou a imputação dolosa de mutilação e ferimentos dos animais, o que conduziu a uma absolvição por insuficiência de provas, sendo de todo lamentável que, devido ao excesso de serviço, o Eg. STJ não tenha tido tempo de examinar o mérito do recurso, em que temos a certeza de que o julgamento seria outro, tendo o processo sido ao final fulminado pela prescrição.

Ao tempo da atuação do Circo Le Cirque no Centro Desportivo Presidente Medici, estacionamento do estádio Mané Garrincha, local em que a referida pessoa jurídica esteve instalada, havia em suas dependências 1 elefante africano, 4



elefantes indianos, 1 hipopótamo, 2 girafas, 1 rinoceronte branco (espécie em extinção), 1 zebra, 2 camelos, 2 chimpanzés, 10 pôneis e 2 lhamas, tendo concluído o laudo de vistoria no local que: “O circo Le Cirque não apresenta condições mínimas de segurança e sanidade públicas, bem como um mínimo de adequação quanto à nutrição, saúde e conforto aos animais, incidindo em maus-tratos” (trecho da sentença condenatória dos réus).

Disse mais a referida sentença, literalmente:

“QUANTO À SAÚDE DOS ANIMAIS – Constatou-se nos relatórios do IBAMA/IBRAM de fls. 17/44 que os animais não tinham controle nutricional em sua alimentação, reduzindo sua condição imunológica, conforme atesta o relatório dos experts do Zôo (doc. 04 e 06); o rinoceronte portava uma doença oftalmológica crônica no olho direito; os elefantes não possuíam espaço sequer para caminhar, permanecendo todo o período noturno presos por correntes presas a estacas ou nas carretas, além de alguns períodos diurnos, apresentando atrofia muscular evidentes, caracterizadas por artrite crônica (v. Doc 6)”

(Sentença, fls. 2484/2485, autos 2008.01.1.111989-0).

Frise-se que, antes do recebimento da denúncia, foi deferida medida de busca e apreensão dos animais (Autos 2008.01.1.102995-7), mas assim que os réus foram citados e tomaram conhecimento da denúncia, evadiram-se com os animais, em carretas descaracterizadas, mas foram interceptados pela Polícia Rodoviária Federal, já no Estado do Mato Grosso do Sul e com destino ignorado (sentença, fl. 2489).

Destarte, a materialidade do delito foi provada pelos seguintes documentos, dentre outros: Relatórios de atividades (fls. 14/54); Relatórios do IBAMA (fls. 55/57, 58/65, 292/294), Relatórios da Fundação Jardim Zoológico de Brasília (fls. 79/93, 95/130, 321/346); Relatório de Fiscalização (fls. 141/143, 148/174, 296/308);



Auto de Infração (fls. 146, 205); Auto de Apresentação e Apreensão n. 40/2008 (fl. 222, CD), várias ocorrências policiais e relatórios outros.

Veja-se o Relatório Técnico da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, de fls. 79/93 é conclusivo ao apontar a existência de maus-tratos aos animais identificados na denúncia (transcrito na sentença, fls. 2495/2496 – **GRIFOS ORIGINAIS**):

*“1) **Rinoceronte** ...Quando da chegada dos técnicos não foi constatada a presença de nenhum tipo de alimentação ou água à disposição do animal....*

*2) **Hipopótamo** ...trata-se de animal exótico ameaçado de extinção. O Animal encontra-se em um **recinto totalmente inadequado para seu tamanho e espécie, não existem condições mínimas de higiene para o animal, que é obrigado a utilizar o tanque da carreta sem água corrente, ficando imerso na água junto com as fezes e urina.***

*3) **Elefantes...** a saúde dos elefantes é nitidamente comprometida, sendo possível notar **escoriações na pele, dermatites e até mesmo desnutrição**, principalmente do elefante macho africano chamado de “Chocolate”, que apresenta um porte totalmente fora dos padrões para a espécie.*

*4) **Girafa** ... As girafas encontravam-se em um cercado de grades modulares cobertas por uma tenda cuja altura **não era suficiente para a altura de um dos animais, obrigando o mesmo a ficar com o pescoço curvado o tempo todo**, não sendo possível ficar na posição normal...outro fato que caracteriza maus-tratos é a **falta de água disponível**, além do fato do feno ser oferecido em local impossível de ser alcançado pelo animal.*

*5) **Chimpanzés** ... Neste caso os maus-tratos ficam bem nítidos, envolvendo o **pequeno espaço onde os animais encontravam-se, a falta de limpeza do local, a falta de água disponível e o estado de conservação das jaulas...**Além disso, ambos apresentavam **falta de dentes**, mas pela idade relatada pelos responsáveis do circo os animais deveriam estar com a dentição completa, o que sugere, claramente, que os **dentes foram removidos.***

*Conclusão geral: De acordo com a situação encontrada no circo, os animais de propriedade do mesmo encontravam-se em situação de maus-tratos, algumas destas situações envolvem a **falta de água potável à disposição***



dos animais durante o dia todo, a falta de limpeza da maioria dos locais, espaços restritos que impedem a movimentação de algumas espécies, marcas de escoriações na pele, alimentação inadequada e desnutrição...

Ora, se essas condutas não constituírem o tipo penal de *maus-tratos* aos animais previsto no art. 32, da LCA, o que mais poderá ser considerado *maus-tratos*?

Em conclusão, embora não se possa mais discutir sentença em procedimento penal com trânsito em julgado, após sua reforma pela segunda instância, admissão de REsp No 1.320.398-DF, mas com julgamento de extinção da punibilidade por prescrição, os fatos que caracterizam as condições de intenso sofrimento psíquico e físico dos animais apreendidos são incontestáveis e tem implicação na esfera cível, ex vi do disposto na Constituição Federal, art. 225, § 1º, inc. VII, que veda a crueldade contra animais, garantindo a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse o tema tratado a seguir.

3) Do Direito Positivo Aplicável ao Caso – Independência entre as Esferas Cível e Criminal:

A constituição Federal garante ser direito de todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedando a crueldade contra os animais.



Esses direitos fundamentais de quarta dimensão, porque transcendem seus efeitos para as gerações futuras, estão positivados no art. 225, *caput* e § 1º, inc. VII, da nossa Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

Assim, o Direito Animal, como ramo autônomo do Direito, surgiu com a promulgação da Carta Magna de 1988, mais especificamente no art. 225, § 1º, inc. VII, que impõe ao Estado e à sociedade vedação à prática de crueldade contra os animais, diferenciando-o do Direito Ambiental, em que os animais são protegidos por comporem a fauna, esta integrante do meio ambiente, passando assim a existirem direitos subjetivos dos animais somente por existirem, independentemente de sua posição na fauna, o que gera certa perplexidade em razão de não se tratar do tema de dignidade animal, mas apenas da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), como um dos princípios fundamentais que informam toda a Constituição, o que já levou muitos doutrinadores a entender que dignidade só pode se referir a humanos, afirmando que o termo conteria uma redundância ao se referir à pessoa *humana*.



Esse reconhecimento da autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental, e demais ramos do Direito, foi feito pela mais alta Corte de Justiça em Direito infraconstitucional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp n. 1.115.916/2009-MG, em um caso contra um município de Minas Gerais, relativamente à eutanásia de cães em câmaras de gás, reconheceu a sentença animal e julgou, à unanimidade, improcedente o recurso especial da parte sucumbente.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA? VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonoses é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

*4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, **é defeso a utilização de métodos cruéis, sob***



pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.

Destarte, essa concepção de limitação do conceito de dignidade somente em relação aos animais humanos já se encontra defasada. Com efeito, toda ciência social nasceu da Filosofia que, posteriormente, evoluiu e passou a ter um ramo denominado Ética, ciência esta que resultou no Direito, sendo assim este entendido como um conjunto de valores axiológicos próprios e temporais, sempre em constante evolução, que visa obtenção de condutas e objetivos de condutas, contendo toda lei uma regra e um princípio. Dessa forma, a Filosofia possibilitou a reflexão das situações em que o ser humano está inserido, incluindo a relação com os animais, originando a Ética como um dos seus ramos, ciência que estuda o comportamento moral, a reflexão individual, a qual originou a ciência do Direito, que visa a reforçar essas condutas éticas e implementar penalidades e medidas coercitivas.

Como se vê, quando se fala em Direito Animal estamos falando de direito positivado no nosso ordenamento jurídico, iniciando, como não poderia deixar de ser, pela Lei Maior, no já mencionado dispositivo constitucional, sendo seguida de Lei



Federal nº. 9.605/98, e outras disposições normativas Estaduais, Distritais e municipais, legais e infralegais, reforçando o preceito constitucional que confere direitos subjetivos aos animais, ou seja, podem ser sujeitos de direitos, simplesmente por terem vida e sentiência, esta entendida como capacidade de sentir emoções, boas ou ruins, diferenciando os seres vivos de simples coisas semoventes, como ainda consta no nosso vetusto Código Civil.

O fato de ser um animal sujeito de direitos implica no conceito de dignidade, visto como princípio que evita o sofrimento físico e psíquico de alguém ou de um ser vivo, o que já foi muito criticado entre os filósofos do Direito, até que o jus-filósofo Jeremy Bentham propôs um interessante método para dirimir a questão.

Jeremy Bentham, nascido em Londres, no Século XVIII, foi filósofo, economista e jurista e *“um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador, e sistemático.”* (Fonte: Wikipédia)

Bentham, tendo como filósofos com mesmo modo de pensar *John Stuart Mill* e James Mill é considerado como o difusor de uma filosofia denominada utilitarismo, que significa *“teoria ética normativa que se objetiva a responder todas as questões acerca do fazer, admirar e viver em termos da maximização da utilidade e da felicidade. Ou seja, para ele, as ações devem ser analisadas diretamente em função da tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas. E teria, ainda, buscado a extensão deste utilitarismo a todo o campo da moral (direito, economia, política).”* (fonte cit.)



E para materializar suas ideias filosóficas e políticas Bentham tinha imprescindível um arcabouço jurídico que permitisse sua implementação, impondo regras de condutas e sanções, em especial o Direito Penal, devido à sua força coercitiva sobre as pessoas e por analisar a vontade e motivação dos acusados, constituindo-se assim no instrumento perfeito para a difusão e implementação do seu pensamento, conseguindo fazer com que cada indivíduo reflita e molde sua conduta com base no temor dos rigores da lei penal.

Pois bem, Bentham propôs o seguinte pensamento: ***“Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer⁵.”***, significando que cada pessoa deve fazer e responder a si mesma: ***“Os animais tem capacidade de sofrer?”***. Se a resposta for positiva então se reconhece a dignidade a um animal, distinta da dignidade da pessoa humana e, assim, pode ser sujeito de direitos, simplesmente por existir, independentemente da sua posição na fauna, parte do meio ambiente, sendo que, hodiernamente, a ciência já considera provado o fato de que os animais são sencientes, são assim seres capazes de sentir emoções muito parecidas com as sentidas pelos animais humanos, emoções essas que podem ser boas, tais como alegria, euforia, excitação, ou emoções negativas, resultantes de sofrimento físico e psíquico, tais como estresse intenso, depressão, ansiedade ou agressividade.

Parece causar espanto a ideia de uma dignidade do animal não humano, uma vez que somente a dignidade da pessoa humana é mencionada na Constituição (art. 1º, inc. III), erigido como um dos princípios fundamentais que informam toda a Carta, mas embora seja tomado como principal, *“não é o exclusivo*

⁵ <https://citacoes.in/autores/jeremy-bentham>



*fundamento (e tarefa) da comunidade estatal*⁶, significando que não se limita apenas a uma força normativa, como somente um princípio, em que pese toda a sua importância, mas se projeta, transcende para informar todo um conjunto de direitos que, embora não gerados diretamente dele, atuam para sua concreção. Como apontam alguns pensadores, “*a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se exerce com o outro*”⁷, aprimorando o conceito de direito fundamental não apenas individualizado, mas no plano das relações com os outros cidadãos e a natureza, progredindo do campo moral para a esfera de compromissos jurídicos de comportamentos, consubstanciados em leis.

*“Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve.”*⁸

Assim, a melhor compreensão do conceito do princípio da dignidade humana implica no relacionamento do ser humano não somente com seus semelhantes, mas com toda a vida que habita o planeta, tanto no animal como vegetal, ostentando dimensão ecológica, comportamento que alguns doutrinadores chamam de *biocentrismo*, em que toda a forma de vida é respeitada e protegida, não somente a

⁶ Haberle, Peter. “A dignidade humana como fundamento estatal”, cit. p/ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral”.

⁷ Rocha, Carmem Lúcia. “Vida Digna: Direitos, Ética e Ciência. BH, Ed. Fórum, 2004, p. 78.

⁸ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral”.



vida humana, mas os animais não-humanos e a flora, saindo-se de vez das limitações do pensamento atual calcado no *antropocentrismo*, em que o ser humano se vê como único senhor do Universo e pensa que pode fazer o que bem quiser com a natureza e o meio ambiente, condutas em que estão inseridos os maus-tratos aos animais, tanto como fauna, ou seja, inseridos no meio ambiente, mas também como seres sencientes e que, por isso, são sujeitos de direitos apenas e tão somente por existirem, independentemente de sua função ecológica, para que fiquem protegidos do sofrimento físico e psíquico, para que também lhes seja reconhecida dignidade.

Destarte, e como Kant já dizia que os direitos ligados à dignidade existem como um fim em si mesmo, é forçoso concluir que os direitos dos animais não humanos também ostentam a categoria de Direitos Fundamentais, classe de direitos que não está à disposição do legislador ordinário e que, por sua natureza intrínseca, não admite retrocessos (vide Vicente Ataíde Jr, in *Curso de Direito dos Animais*, ESFEMA-PR, modalidade à distância), como ocorreu no Estado de Santa Catarina, em que o Código Animal Estadual, que inicialmente destinava-se a cães, gatos e cavalos, foi reduzido por outra lei estadual que retirou a proteção aos cavalos, alteração legislativa inconstitucional, por implicar em redução de direitos fundamentais.

Superando o conceito cartesiano de que o animal seria uma máquina⁹ e não possuiria nenhuma razão, ideia que abriu caminho para a separação do ser humano da Natureza, a vida moderna não mais pode ser fundamentada nessa dicotomia, mas sim de uma forma relacional, em que a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da nossa Constituição, se projeta para além dos limites do ser humano, antes considerado senhor absoluto do universo, para abranger o

⁹ “Descartes, René. *Discurso do método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma*; Abril cultural; 2ª. Edição, 1979, p. 70



relacionamento do homem com os animais e a vida vegetal, em que essas outras formas de vida também devem ser respeitadas, tendo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO, previsto o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado, direito de ser respeitados, direito de ter dignidade, independentemente da sua utilidade ao ser humano.

Isso porque, nas palavras da professora Sônia T. Felipe¹⁰, citada no parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª. Região, Procurador da República Sérgio Medeiros, em Ação Civil Pública em que se discute a legalidade da exportação de cargas vivas para Israel e Turquia, *in verbis*:

*“... se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie Homo sapiens, **pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente**”.*

Pois bem, direitos animais são uma extensão dos direitos humanos: ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, uma tese sobre direitos animais também

¹⁰ Felipe, Sônia T. *Por uma questão de princípios: Alcance e Limites da Ética de Peter Singer em defesa dos animais*, Florianópolis, Boiteux, 2003, p. 155.



é sobre direitos humanos: ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos. Que são alguém, não algo.¹¹

O ser humano foi dotado de razão, mas além de ser uma capacidade também nos impõe a necessidade de refletir, sem reflexão, o que se iniciou com os filósofos gregos, a humanidade jamais teria evoluído e chegado ao patamar atual, quando fugimos da razão estamos negando nossa própria existência e nossa tarefa nesse planeta, e sem ela nada será construído e nossa própria estupidez se voltará contra nós, e as consequências serão terríveis, portanto, nunca se deve fugir da tarefa de pensar e evoluir, de melhorar nossa condição de vida de forma a não nos autodestruirmos.

Assim, todo crime também constitui também ilícito civil, o que significa que a responsabilização civil sempre é possível quando há a ocorrência de um crime, no caso o crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32, da Lei nº. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, através da denominada ação civil *ex delicto*, conforme art. 64, do Código de Processo Penal, ou mesmo sua execução, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se caso, pelo valor mínimo indenizatório fixado pelo Juiz com fulcro no art. 387, inc. IV.

E as esferas criminal e cível são independentes, conforme art. 935, do CC, ressalvadas as hipóteses de julgamento criminal que reconheça excludente de ilicitude, estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (CP, art. 23 c/c CPP, art. 65), e os casos em que houver, na sentença criminal, absolvição com fundamento no inciso I, do art. 386, do

¹¹ Jesus, Carlos Frederico Ramos; “*Entre pessoas e coisas: O Status Moral-jurídico dos Animais*”, 2017, Tese de Doutorado, USP, Orientador Prof. José Reinaldo de Lima Lopes.



CPP, quando ficar provada a inexistência do fato ou ficar provado que o réu não foi o autor do delito, hipótese do art. 386, inc. IV.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal.

E uma vez que as esferas cível e penal são independentes (CC, 935), salvo as hipóteses legais já descritas, e que **a absolvição dos réus se deu por insuficiência de provas para caracterizar a conduta dolosa exigida pelo direito penal (art. 32, da LCA), subsistem, na esfera cível, as situações de extremos maus-tratos aos animais** no Circo Le Cirque, embora essas questões não possam mais ser discutidas na esfera criminal, sendo certo que esses maus-tratos são vedados constitucionalmente (CF, art. 225, § 1º, inc. VII), e essa proteção constitucional abarca tanto a esfera cível quanto a criminal.

Observe-se que, diante dessa independência entre as demandas na área cível e criminal, persistem os efeitos cíveis do ato ilícito mesmo em caso de extinção da punibilidade do agente por cumprimento da transação penal ou até mesmo por renúncia ao direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação penal privada, só havendo a interferência entre as esferas nas hipóteses legais já percorridas.

A propósito, sobre a questão assim se manifestou o Eg. TJDF, literalmente:



..a responsabilidade civil é independente da criminal (CC, Art. 935), razão pela qual não há de se falar em vinculação de decisão em relação às diferentes esferas, sobretudo porque foi declarada extinta a punibilidade de Gardiner nos termos do Art. 107, inciso V do CP, e a de Luciene em razão do cumprimento integral da transação penal¹². D. Portanto, escorreita a sentença que condenou os requeridos, solidariamente, a repararem os danos suportados pela requerente. (Acórdão n. 1141330, 07058326520188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/12/2018, Publicado no DJE: 07/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Esse precedente trata de situação inteiramente análoga ao que se trata neste procedimento civil público, a saber, que independentemente do julgamento na esfera penal, salvo as hipóteses devidamente delimitadas por lei, já expostas, as consequências para o direito material cível subsistem e assim admitem julgamento, sem qualquer ofensa à coisa julgada penal.

Nesse contexto, cumpre observar que, a par de estabelecer sanções penais, embora ainda brandas, contra o agressor do animal, o art. 32, da Lei nº. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, esse artigo “*densifica a regra constitucional de proibição de crueldade, especificando as práticas consideradas cruéis e, portanto, proibidas*”¹². Esse artigo considera prática cruel toda conduta consistente em abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais (art. 32, caput); experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, § 1º), prevendo um aumento da pena se dessas práticas resultar a morte do animal.

¹² Vicente de Paula Ataíde Jr, *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*, p. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, p. 48-76, set-dez 2018.



Mas, segundo ainda o citado doutrinador, “O art. 32 da Lei 9.605/1998, como norma jurídica de Direito Animal, orienta não apenas a tutela penal dos animais, como também a **tutela individual** ou **coletiva** dos animais, porquanto estabelece parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade. Em outras palavras, além da repressão penal das condutas proibidas, será possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivas (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985 ou pelas ações coletivas regradas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, Parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo”¹³.

Nesse raciocínio, todo crime de maltrato, ou seja, toda prática cruel viola o direito fundamental do animal de ter uma existência digna e, como todo ilícito penal implica em ilícito civil, salvo as hipóteses legais bem definidas já percorridas nesta peça inaugural, devendo ser objeto de ações cíveis inibitórias – preventivas ou repressivas - e indenizatórias, inclusive por dano moral coletivo, nos casos mais graves, a ser manejadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Associações, ou pelos substitutos legais dos animais, transcendendo assim do seu aspecto estritamente penal para se constituir em uma *regra universal de tutela da dignidade animal, pois protege a universalidade dos animais contra a crueldade, independentemente da qualificação do animal como silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico*¹⁴.

¹³ *idem*

¹⁴ *ibidem*



No caso em vertente, a situação de maus-tratos aos animais apreendidos, mesmo que na modalidade culposa, que não constitui o crime do art. 32, da LCA, não deixa de malferir o ordenamento jurídico pátrio, no âmbito dos direitos coletivos civis, caracterizando todo o dano contra os animais uma lesão ao interesse difuso de proteção ao meio ambiente, podendo ser alvo de ações inibitórias e indenizatórias.

4) Da Pretensão Liminar - Tutela de Urgência:

A lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85), dispõe, em seu artigo 19, que se aplicam àquele Diploma legal as regras do Código de Processo Civil, portanto cabível a pretensão da tutela provisória de urgência.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 294, Parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No mesmo Diploma Legal, a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, englobando tanto a medida antecipativa do mérito quanto a tutela cautelar em relação ao processo, consagrando a fungibilidade entre esses institutos, reconhecendo as dificuldades práticas de se estabelecer uma distinção conceitual rígida entre ambos.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***



Os requisitos para a tutela antecipada são a plausibilidade do direito material invocado (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora da tutela antecipada*, consistente no risco ou perigo iminente ao próprio **direito material** (perigo de morosidade ou de retardamento), como, por exemplo, o caso de um plano de saúde que não autoriza a cirurgia e então o autor faz um pedido de tutela antecipada. Se não for concedida a tutela antecipada a pessoa pode morrer porque não houve a cirurgia.

Outro requisito próprio da tutela antecipada é a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC). Isto é, não pode haver risco de irreversibilidade fática.

No caso em vertente, todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada de urgência se fazem presentes.

Com efeito, a plausibilidade do direito material invocado foi devidamente articulada e - espera-se que seja este também o entendimento do *Parquet* e do nobre Juiz a quem tocar a causa – consiste na efetiva ocorrência, na esfera cível, de maus-tratos aos animais, não ilidida pela sentença penal reformada, conforme exaustivamente demonstrado alhures nesta petição, em face da independência entre as esferas cíveis, devidamente provado o direito material por vários laudos e provas documentais produzidas no processo criminal.

E o perigo da demora reside no fato de que já foram expedidos alvarás de restituição, pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, em 16 de abril de 2019, autorizando a retirada dos animais dos santuários em que estão hoje se encontram após o seu difícil resgate, **desde agosto/2008**, onde foram tratados e vivem agora uma vida digna, em locais semelhantes àqueles dos seus respectivos *habitat*, ou



seja, estão os animais levando uma vida digna há cerca de 11 anos e agora, por inércia do Estado, podem voltar a qualquer momento para as jaulas apertadas de um circo que já não lhes fornecia sequer água e alimentação suficientes, o que seria um ato de extrema crueldade contra aqueles animais, prática vedada pela nossa Constituição Federal, que lhes trariam consequências físicas e psíquicas extremas, e com as quais o Estado e a sociedade não podem aceitar.

Finalmente, não há o menor perigo de irreversibilidade do provimento liminar, pois se pede apenas nesta tutela provisória de urgência que os animais permaneçam nos santuários e locais similares onde estão mantidos desde **agosto/2008**, até julgamento do mérito, medida que solicita-se em razão da saúde e bem-estar dos animais.

Ex positis, REQUER-SE, a título de medida satisfativa em tutela de emergência, que os referidos animais sejam mantidos nos santuários e locais similares em que atualmente se encontram desde agosto/2008, até o julgamento final desta demanda, evitando sofrimentos incriveis e desnecessários àqueles seres, que teriam de enfrentar as agruras do transporte dos locais onde se encontram até a sede atual do Circo, sua acomodação novamente em jaulas, e novo transporte até os locais onde se encontram acolhidos, caso seja julgado procedente este pedido.

5) Do Pedido:

Ex positis, diante de tudo que foi exposto e analisado, REQUEREM as peticionantes se digne Vossa Excelência de:



1) Receber esta petição e os documentos que a instruem, instaurando procedimento sob a égide da Lei nº. 7.347/95;

2) Deferir liminarmente tutela satisfativa de **urgência, inaudita altera pars** (CPC, art. 300, § 2º), para manutenção dos animais nos santuários e outros estabelecimentos em que foram acolhidos desde **ago/2008**, após o resgate da situação de maus-tratos, até o julgamento final desta causa.

Segue discriminação dos animais, conforme consta nos alvarás de restituição:

- i) nove pôneis (machos e fêmeas);
- ii) uma elefanta indiana de apelido Madras;
- iii) três elefantas indianas, apelidos Serva, Rangoo e Carla;
- iv) dois chimpanzés (pan troglodytes), apelidos Jeber e Tyson;
- v) uma fêmea de hipopótamo (*Hippopotamus amphibius*), apelido Lully;
- vi) um elefante africano (*Loxodonta africana*), apelido de Chocolate; e
- vii) um rinoceronte branco (*Ceratotherium simum simum*), espécie em ameaça iminente de extinção, apelidado de Thor.

3) intimar o d. representante do Ministério Público para atuar obrigatoriamente como fiscal da aplicação da lei (art. 5º, § 1º, Lei 7.347/85);

4) citar os requeridos, a pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal, e o segundo requerido, pessoa física, pessoalmente, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo que lhes faculta a lei, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;



5) designar audiência de conciliação e, em não havendo acordo, designar audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral requerida;

6) ao final julgar procedente o pedido para, decidindo no mesmo sentido da liminar de manutenção dos animais nos santuários, utilizar esse julgamento como antecedente lógico para condenar os réus na obrigação de fazer de não retirar os animais dos santuários e outros estabelecimentos em que foram e estão acolhidos desde ago/2008, após o resgate da situação de maus-tratos, para que possam passar o resto do seu tempo de vida em paz, sob pena de multa de quinhentos mil reais por animal ou outra que esse Juízo entenda eficaz para garantir o cumprimento da medida.

Requer-se a mais ampla produção de provas previstas no Direito pátrio, especialmente as provas orais de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, estas que serão oportunamente arroladas.

Requer-se também a produção de prova emprestada (art. 372, CPC) do procedimento penal de autos n. 2008.01.1.111989-0, na 3ª Vara Criminal de Brasília, consistente tal prova emprestada nos laudos, relatórios e provas documentais outras (fotografias, vídeos) dos animais e dos locais em que eram mantidos em cativeiro nas dependências do Circo, produzidas naquele processo.



REQUER-SE, ainda, a juntada de laudos que estão sendo produzidos pela Procuradoria Geral do DF, assim que os mesmos sejam disponibilizados à requerente.

Pede-se, finalmente, sejam os autores desde logo dispensados do pagamento de custas, emolumentos, honorários de sucumbência e outros encargos, em conformidade com o que estatui o art. 18, da LACP.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por exigência legal, haja vista que a vedação de crueldade contra os animais tem valor inestimável.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2019.

Ana Paula de Vasconcelos
OAB-DF 41.036



Anexos:

- 1) Sentença criminal – 3ª. Vara Criminal de Brasília
- 2) Acórdão TJDFT 2ª T. Crim, n. 479.054
- 3) Petição de Recurso Especial do MPDFT
- 4) Decisão TJDFT/ Presidência de admissibilidade do REsp
- 5) Acórdão do STJ no REsp 1.320.398-DF
- 6) Alvarás de restituição dos animais
- 7) Laudos (prova emprestada)